



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000334381

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1016741-71.2024.8.26.0224, da Comarca de Guarulhos, em que são apelantes/apelados QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A e UNIMED DE GUARULHOS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO, é apelada/apelante LEONÁRIA BARROS DA COSTA.

ACORDAM, em Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento aos recursos. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), LÉA DUARTE E DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

PAULO SERGIO MANGERONA

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1016741-71.2024.8.26.0224

Aptes/Apdos: Qualicorp Administradora de Benefícios S/A e Unimed de Guarulhos Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado/Apelante: Leonária Barros da Costa

Comarca: Guarulhos

Voto nº 1016741-71 – G

DIREITO CIVIL E DO CONSUMIDOR. APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. RESCISÃO CONTRATUAL. OBRIGAÇÃO DE OFERTA DE PLANO INDIVIDUAL. URGÊNCIA EM DECORRÊNCIA DE GRAVIDEZ. TEMA 1.082 DO STJ. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de danos morais, condenando as rés a adotarem medidas para restabelecer o plano de saúde da autora, nas mesmas condições do plano coletivo rescindido, incluindo serviços e mensalidades, além de confirmar a tutela de urgência. O pedido de danos morais foi julgado improcedente. Irresignada, a primeira ré sustenta a legalidade da rescisão contratual e a impossibilidade de oferta de plano individual. A autora busca a reforma parcial da sentença para incluir a condenação por danos morais. A segunda ré argumenta pela inexistência de relação contratual com a autora e discorre sobre o respeito ao princípio da autonomia da vontade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão:

- (i) a licitude da rescisão unilateral do contrato coletivo pela operadora de saúde;
- (ii) a necessidade de manutenção do plano de saúde em razão da condição de gravidez da autora;
- (iii) a configuração de danos morais em virtude do cancelamento do plano de saúde.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A rescisão unilateral de contrato coletivo é admitida, desde que observados os requisitos do art. 1º da Resolução CONSU nº 19/1999, incluindo a oferta de migração para plano individual ou familiar, sem carência, aos beneficiários do contrato coletivo rescindido. No caso, não houve a disponibilização do plano individual à autora, o que configura descumprimento da norma reguladora.

Nos termos do Tema 1.082 do STJ, a operadora de saúde é obrigada a assegurar a continuidade do tratamento médico indispensável à sobrevivência ou incolumidade física do usuário, mesmo após a rescisão regular do contrato coletivo. No caso, a autora estava grávida e em tratamento

pré-natal no momento do ajuizamento da ação, caracterizando situação de urgência que impede a rescisão unilateral sem a garantia de continuidade da cobertura.

Quanto aos danos morais, embora o cancelamento do plano tenha gerado transtornos à autora, não houve conduta abusiva ou arbitrária por parte da ré, mas sim divergência contratual, insuficiente para configurar abalo moral passível de reparação.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos improvidos.

Tese de julgamento:

A rescisão unilateral de plano de saúde coletivo é válida desde que cumpridos os requisitos legais, incluindo a oferta de migração para plano individual ou familiar, sem carência.

Durante o tratamento médico essencial, especialmente em situações de urgência como gravidez, a rescisão unilateral do plano de saúde é vedada, devendo a operadora assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais.

Dissabores decorrentes de divergências contratuais não configuram, por si só, dano moral passível de reparação.

Dispositivos relevantes citados:

Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078/1990), art. 51, IV e § 1º.

Lei nº 9.656/1998, art. 13, parágrafo único, III.

Resolução CONSU nº 19/1999, art. 1º e 2º.

Código de Processo Civil (CPC/2015), art. 98, § 3º; art. 1.026, § 2º.

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema 1.082, Recurso Especial nº 1.886.929/SP, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, Segunda Seção, julgado em 23/06/2021.

TJSP, Apelação Cível nº 1010329-10.2024.8.26.0068, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara de Direito Privado, julgado em 16/12/2024.

Vistos,

Trata-se de apelações interpostas contra r. sentença (fls. 411/415), cujo relatório se adota, que julgou a presente ação nos seguintes termos:

“Pelo todo exposto e o mais que dos autos consta, julgo procedente, em parte, o pedido formulado, o que faço para condenar as rés ao cumprimento da obrigação de fazer consistente na adoção das medidas necessárias para restabelecer o plano oferecido à autora, mantidos os mesmos serviços, coberturas e condições, incluindo valor da mensalidade, aplicados ao plano coletivo. Torno definitiva a tutela de

urgência concedida nos autos, o que faço para reconhecer a necessidade de manutenção do contrato (fls. 88/90). Configurada a sucumbência recíproca e equivalente, arcarão as partes com o pagamento de metade das custas processuais, arbitrados os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Em relação à autora, a execução da verba de sucumbência está subordinada ao disposto no artigo 98, §3º do Código de Processo Civil.”

Irresignada, recorre a ré Qualicorp (fls. 418/426) almejando a reforma do julgado firme na alegação de regularidade do cancelamento do plano de saúde em discussão e impossibilidade de oferta de plano individual. Pugnou, enfim, pela improcedência da demanda.

Por sua vez, a ré Unimed recorre (fls. 452/458) destacando a legalidade da rescisão contratual e inexistência de relação contratual direta entre as partes. Discorreu, ainda, sobre a necessidade de respeito ao princípio da autonomia da vontade.

A autora recorre (fls. 434/442) pleiteando o reconhecimento dos danos morais passíveis de serem reparados.

Recursos bem processados, com contrarrazões (fls. 446/451, 462/466 e 471/480).

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 487).

É o relatório, no essencial.

Os recursos não comportam provimento.

A r. sentença recorrida conferiu justa e adequada solução ao litígio, com a análise objetiva e assertiva dos fatos e do direito, motivo pelo qual deve ser mantida pelos seus próprios fundamentos, nos termos do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça.

Nesta Seção de Direito Privado o dispositivo regimental tem sido largamente utilizado por suas Câmaras, seja para evitar inútil repetição, seja para cumprir o princípio constitucional da razoável duração dos processos.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Anote-se dentre tantos outros: Apelação 99406023739-8, Rel. Des. Elliot Akel, 1ª Câmara, São Paulo, em 17/06/2010; AI 990101539306, Rel. Des. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara, Jaú, em 17/06/2010; Apelação 99402069946-8, Rel. Des. Paulo Eduardo Razuk, 1ª Câmara, São Paulo, em 08/06/2010; Apelação 99405106096-7, Rel. Des. Neves Amorim, 2ª Câmara, São José do Rio Preto, em 29/06/2010; Apelação 99404069012-1, Rel. Des. José Roberto Bedran, 2ª Câmara, São José dos Campos, em 22/06/2010; Apelação 99010031478-5, Rel. Des. Beretta da Silveira, 3ª Câmara, São Paulo, em 13/04/2010; Apelação 9940500973556, Rel. Des. James Siano, 5ª Câmara, Barretos, em 19/05/2010; Apelação 99401017050-8, Rel. Des. José Joaquim dos Santos, 6ª Câmara, São Paulo, em 27/05/2010; Apelação 99404073760-8, Rel. Des. Paulo Alcides, 6ª Câmara, Indaiatuba; em 01/07/2010; Apelação 99109079089-9, Rel. Des. Moura Ribeiro, 11ª Câmara, Lins; em 20/05/2010; Apelação nº 990.10.237099-2, 13ª Câmara, Rel. Des. Luiz Roberto Sabbato, em 30.06.2010; Agravo de Instrumento 99010032298-2, Rel. Des. Edgard Jorge Lauand, 15ª Câmara, Atibaia, em 13/04/2010; Apelação 991.09.0841779, Rel. Des. Simões de Vergueiro, 17ª Câmara, Araçatuba, em 09/06/2010; Apelação 991000213891, Rel. Des. Paulo Roberto de Santana, 23ª Câmara, São Paulo, em 09/06/2010; Apelação nº 992.07.038448-6, São Paulo, Rel. Des. Cesar Lacerda, 28ª Câmara, em 27.07.2010.

O Colendo Superior Tribunal de Justiça tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *"a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum"* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rei.Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rei. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rei. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rei. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Outrossim, não é exigível dos Julgadores que se reportem expressamente em relação a cada um dos questionamentos formulados pelos litigantes, tampouco se afigura vício embargável a mera adoção de tese contrária ao entendimento da parte interessada, sendo suficiente que o alcance da decisão esteja bem delimitado, com clareza suficiente acerca dos parâmetros utilizados e ordens concedidas.

Destaca-se, por oportuno, os fundamentos da r. sentença: *“Respeitados os argumentos deduzidos pelas rés, e por mais que se admita a possibilidade de rescisão unilateral do contrato coletivo, há a necessidade de realizar algumas observações, em razão do tratamento que vem sendo realizado. Compete à operadora disponibilizar apólice individual ou familiar, sem período de carência, aos beneficiários do contrato coletivo rescindido. A legislação em vigor realmente autoriza a rescisão de contrato coletivo. Ocorre que a rescisão deverá observar os requisitos estabelecidos no artigo 1º Resolução CONSU nº 19 [...] Como consequência, operada a rescisão do contrato, ainda que por solicitação do estipulante, deve ser concedida a oportunidade para a migração da parte para plano individual, nos termos do artigo 2º da Resolução acima mencionada. O fato da ré não comercializar planos individuais não é impedimento, considerando a possibilidade de adaptação dos produtos oferecidos, mediante o pagamento da mensalidade por parte da autora. Quanto à indenização pelos danos morais, neste ponto, o pedido formulado pela autora não será acolhido. Ainda que se admita o dissabor pelo qual passou, também não há como deixar de considerar que o cancelamento decorre da divergência envolvendo as cláusulas contratuais. Não houve abuso, mas apenas divergência quanto ao cumprimento e as condições a serem observadas. Este fato não é suficiente para autorizar a condenação das rés ao pagamento da indenização, motivo pelo qual rejeito o pedido.”*

A relação jurídica existente entre as partes é regida por verdadeiro contrato de adesão, sobre o qual incidem as normas cogentes da Lei 8.078/90 que, mitigando o princípio da autonomia da vontade, busca evitar o desequilíbrio contratual originado.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Compete à operadora disponibilizar apólice individual ou familiar, sem período de carência, aos beneficiários do contrato coletivo rescindido.

Nesse sentido e à luz da Súmula 608, do Superior Tribunal de Justiça, aplica-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor, especialmente em seu artigo 51, inciso IV, e § 1º, que estabelece serem nulas de pleno direito as cláusulas contratuais que estabeleçam obrigações iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em desvantagem exagerada, ou sejam incompatíveis com a boa-fé ou a equidade, presumindo-se exagerada a vantagem que restringe direitos ou garantias fundamentais, inerentes à natureza do contrato, de tal modo a ameaçar o seu objeto ou o equilíbrio contratual.

Em regra, não há impedimento para a rescisão unilateral de contratos coletivos, sendo restrita apenas aos contratos individuais ou familiares.

Reconhece-se o entendimento amplamente consolidado no Superior Tribunal de Justiça de que a norma do art. 13, parágrafo único, inciso II, da Lei 9.656/98, que proíbe a rescisão unilateral de contratos de plano de saúde, se aplica exclusivamente aos contratos individuais, não abrangendo os coletivos.

Assim, admite-se a rescisão unilateral de contratos com duração superior a 12 meses, desde que seja precedida por um aviso prévio de 60 dias.

Entretanto, para que a rescisão seja considerada válida, é imprescindível o cumprimento dos requisitos essenciais previstos no art. 1º da Resolução nº 19 do CONSU.

Na hipótese, em que a pese a comprovação da notificação à autora do cancelamento do contrato, o artigo 1º da Resolução nº do CONSU é cristalino em determinar a disponibilização de plano individual ou familiar em caso de rescisão contratual, o que não ocorreu.

No mais, a autora se encontrava grávida e em tratamento pré-natal na data do ajuizamento da ação, conforme demonstrado às fls. 43/70.

Trata-se, assim, de uma situação urgente, sem condições de interrupção de acompanhamento clínico e/ou assistência médica.

Aplica-se ao caso, também por analogia, o disposto no inciso III, do parágrafo único, do artigo 13, da Lei 9.656/98, ainda que se trate de apólice coletiva.

Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça analisando a questão, fixou, sob o regime dos recursos repetitivos, a seguinte tese: *“A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação devida.”* (Tema 1.082).

Quanto ao pedido de indenização, não é possível acolher a solicitação de danos morais feita pela autora.

Isso se deve ao fato de que a rescisão pretendida pela ré não foi arbitrária, pois foi fundamentada em cláusula contratual. Os transtornos enfrentados para a manutenção do plano de saúde não possuem gravidade suficiente para gerar abalo moral.

Nesse sentido:

“DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MANUTENÇÃO DE CONTRATO. RECURSOS IMPROVIDOS. I. Caso em Exame Apelações interpostas contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação de obrigação de fazer c.c. danos morais proposta por Victoria Lohanna Silva Valente contra Amil Assistência Médica Internacional S/A, confirmando a tutela provisória de urgência para manter o plano de saúde da autora até sua alta pós-parto, nos mesmos moldes contratuais, mediante contraprestação financeira. II. Questão em Discussão A questão em discussão consiste em: (i) licitude da rescisão contratual pela ré; (ii) pedido de indenização por danos morais pela autora; (iii) necessidade de manutenção do plano de saúde durante o período de gravidez e pós-

parto. III. Razões de Decidir A rescisão unilateral do contrato não é admissível durante o período de gravidez, conforme Tema 1082 do STJ, garantindo a continuidade do plano de saúde. Os dissabores enfrentados pela autora não configuram dano moral, pois a rescisão foi baseada em cláusula contratual. IV. Dispositivo e Tese Tese de julgamento: 1. A rescisão unilateral de plano de saúde é vedada durante tratamento médico essencial. 2. Dissabores contratuais não justificam indenização por danos morais. Recursos improvidos.” (TJSP; Apelação Cível 1010329-10.2024.8.26.0068; Relator (a): James Siano; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 16/12/2024; Data de Registro: 16/12/2024).

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos recursos.

Majoro os honorários dos advogados das partes para 11% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, § 11, do CPC, observada a gratuidade judiciária concedida à autora.

Atendem as partes que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista no artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

PAULO SÉRGIO MANGERONA

RELATOR